



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004478/96-90
Recurso nº. : 122.492
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : PEDRO FARKAS
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.093

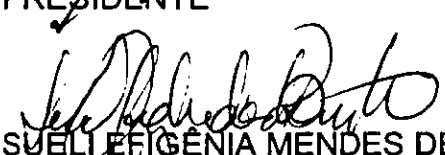
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS - QUOTAS OU AÇÕES DE SOCIEDADE COMERCIAL - A retificação de valor atribuído a quotas ou ações, em razão da reavaliação do ativo permanente da pessoa jurídica, somente é admitida se comprovado que os novos valores foram escriturados e ajustados na declaração de rendimentos da mesma.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO FARKAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Defendeu o recorrente, sua Advogada, Dr^a Joana Paula G. Menezes Batista, OAB/SP nº 161.413-A.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.004478/96-90
Acórdão nº : 106-13.093

Recurso nº : 122.492
Recorrente : PEDRO FARKAS

RELATÓRIO

Dá início aos autos o pedido de retificação da declaração de bens, pertinente ao exercício de 1993, visando alterar o valor de mercado atribuído ao custo de participação societária nas empresas ALPHATRON S/A e FOTOPTICA LTDA.

Foi juntada às fls. 22/23 cópia da decisão prolatada no processo nº 13808.002260/96-64, que trata da do pedido de retificação da declaração de bens relativa ao exercício de 1992.

O presente pedido, preliminarmente, foi apreciado e indeferido pelo Chefe da Divisão da Tributação da Delegacia da Receita Federal de São Paulo (fl. 24).

Dessa decisão o interessado tomou ciência (fl.25, verso) e, tempestivamente, seu procurador (doc. de fl. 26/27) protocolou a manifestação de inconformidade de fls. 29/32, instruída por cópias do processo de nº 13808.004489/96-14, de interesse de João Paulo Farkas.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o indeferimento, em decisão de fls. 49/51, que contém a seguinte ementa:

**RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS – ALTERAÇÃO DE
VALOR DE MERCADO EM UFIR ATRIBUÍDO EM 31/12/91.**

É facultado à pessoa física retificar o valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em dezembro de 1991, desde que a declaração retificadora seja entregue acompanhada de elementos que comprovem o erro cometido antes do início do processo de lançamento de ofício ou da notificação de lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.004478/96-90
Acórdão nº : 106-13.093

Cientificado, dentro do prazo, apresentou o recurso de fls.54/59, argumentando, em resumo:

- o contribuinte contratou a empresa AMKS AUDITORES INDEPENDENTES que auditou as empresas e, com base nos balanços patrimoniais levantados em 31/12/91, elaborou os Laudos de Avaliação Contábil do Patrimônio Líquido, juntados no momento da entrega da declaração retificadora, conforme determina o § 2º do art. 96 da Lei nº 8.383/91;
- as alterações promovidas por meio da declaração retificadora não influíam no imposto apurado em face do art. 96, §1.º da Lei 8.383/91;
- a declaração retificadora foi rejeitada pela autoridade "a quo", sem exame do mérito, sob o argumento de que o pedido de retificação da declaração de bens do exercício de 1992 foi, também, indeferido;
- o pleito foi negado sob o seguinte argumento: "o relatório produzido pela AMKS AUDITORES INDEPENDENTES é uma projeção econômico-financeira, no sentido de obter dados operacionais e gerenciais da empresa para efeito de obtenção das expectativas futuras da mesma e não uma avaliação precisa e criteriosa com os elementos integrais do patrimônio bem como não foram inseridos os balanços publicados pelas empresas";
- de acordo com o art. 880 do RIR/94, a autoridade tem o dever-poder de autorizar a retificação da declaração do contribuinte se comprovado erro, sem que haja interrupção de pagamento do saldo de imposto e antes de iniciado o processo de lançamento do imposto;
- o dever de proceder à avaliação dos bens e direitos do contribuinte a preço de mercado, encontra-se expressamente previsto no caput do art. 96 da Lei 8.383/91;
- os § 4.º e 5º do mesmo art. 96 determinam o reflexo da primeira declaração sobre as posteriores, diferenciando os regimes para o caso de bens adquiridos ou alienados até 31/12/91 e a partir de 01/01/92;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

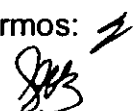
Processo nº : 13808.004478/96-90
Acórdão nº : 106-13.093

- o recorrente nada mais fez do que cumprir a lei: procedeu à avaliação por meio de empresas especializadas; apresentou a declaração retificadora, instruída pelos laudos, antes do início de qualquer procedimento fiscal;
- pela análise do laudo, constata-se no balanço levantado em 31/12/91 que o valor do Patrimônio Líquido da Alpatron S/A é de Cr\$ 14.375.503.465,25 e que o valor do Patrimônio Líquido da Fotoptica Ltda., na mesma data, é de Cr\$ 13.113.141.218,93, a partir desses valores e do constante nos instrumentos societários das empresas, chegou-se ao valor da participação societária do recorrente, convertendo esses valores para a UFIR então em vigor;
- o laudo de avaliação, que suporta a retificadora, reflete com fidelidade a situação contábil da empresa na época dos fatos, não havendo qualquer razão para que se negue o pedido de retificação formulado no presente processo.

Examinado o recurso na sessão de 18/10/2000, os membros dessa Câmara, resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento em pedido de diligência para que a autoridade preparadora tomasse as seguintes providências:

- anexasse o laudo e demonstrativos mencionados na decisão de primeira instância;
- intimasse as pessoas jurídicas FOTOPTICA LTDA e ALPHATRON S/A a comprovarem os registros, na escrituração e nas declarações de rendimento - IRPJ retificadoras, das alterações ocorridas no Patrimônio Líquido, que dão fundamento ao pedido de retificação.

Cumprida a diligência, foram juntados aos autos os documentos de fls.78/557, e os esclarecimentos das empresas FOTOPTICA LTDA e ALPHATRON EMPREENDIMENTOS e PARTICIPAÇÕES LTDA (fls.557/562), nos seguintes termos:



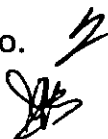
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.004478/96-90
Acórdão nº : 106-13.093

- O Regulamento do Imposto de Renda de 1999, em seu artigo 125, de acordo com o texto do artigo 96 e parágrafos 5º e 6º da lei nº 8.383/91, permite a avaliação dos bens pelo valor de mercado.
- O artigo 126, do citado regulamento autoriza e dá o critério para avaliação das participações societárias não cotadas em bolsa de valores.
- Seguindo essas orientações é que o recorrente, efetuou a avaliação, através de empresa especializada para determinar o valor de mercado.
- A legislação do imposto de renda aplicável à época da avaliação das participações societárias não previu, como também não prevê, qualquer hipótese de obrigatoriedade de reflexo na pessoa jurídica dessa avaliação efetuada na pessoa física detentora da participação societária não cotada em bolsa de valores.
- Por não haver qualquer previsão legal para efetuar ajuste em registro, escrituração ou retificação da pessoa jurídica as empresas não procedeu nenhuma retificação ou ajuste, não efetuando, ainda, reserva de reavaliação de patrimônio em sua contabilidade.

Às fls. 582/583, o representante da Fazenda Nacional manifestou-se pelo não acolhimento do pedido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.004478/96-90
Acórdão nº : 106-13.093

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A solicitação de retificação de declaração é prerrogativa do recorrente, desde que não colida com as restrições legais.

Sobre o assunto, reza o Código Tributário Nacional em dispositivo próprio:

*Art. 147 §1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só e admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento. (grifei)*

Ainda sobre a matéria, o Decreto-lei nº 1.968/82, no artigo 6º, especifica, complementarmente, a condição de que não haja interrupção do pagamento do saldo do imposto e que não se tenha iniciado o processo de lançamento *ex-offício* para aceitação, conforme estatui:

*Art.6º. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, **quando comprovado erro nela contido**, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento "ex officio".*

Complementando o tema em análise, a Instrução Normativa SRF nº 12 de 16/02/83, dispõe em seu item 1 o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.004478/96-90
Acórdão nº : 106-13.093

1. A retificação de declaração de rendimentos de pessoa física do exercício financeiro de 1983 e posteriores, a que se refere o artigo 6º do Decreto-lei nº 1969, de 23 de novembro de 1982, processar-se-á através da entrega de nova declaração de rendimentos (retificadora) e de nova "Notificação de Lançamento e Recibo de Entrega de Declaração.

Pretende o recorrente retificar o valor de mercado atribuído aos bens integrantes do seu patrimônio em dezembro de 1991, autorizada pelo art. 96 Lei 8.383/91, que assim preceitua:

Art. 96. No exercício financeiro de 1992, ano calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992."

§ 1º - a diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante das declarações de exercícios anteriores será considerado isento.(grifei)

Para avaliação de participação societária, não cotada em bolsa de valores, a SRF disciplinou por meio do Ato Declaratório (Normativo) CST nº 08, de 23/04/92 os seguintes critérios:

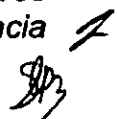
*1. No caso de participações societárias não cotadas em bolsas de valores, o contribuinte **deverá informar na coluna em nº de UFIR**", constante da declaração de Rendimentos da Pessoa Física, ano-base de 1991, exercício 1992, o maior dos seguintes valores:*

a) o valor de aquisição, atualizado monetariamente até 31/12/91. Para converter esse valor em número de UFIR o contribuinte deverá:

a.1. dividir o valor de aquisição, em moeda da época, pelo índice constante do Demonstrativo da Apuração dos ganhos de Capital – Tabela 2 (AD/RF nº 76/91), correspondente ao mês de aquisição; e,

a.2. multiplicar o resultado da divisão acima pelo fator 0,5926;

b) o valor de mercado em 31/12/91, que será avaliado pelo contribuinte através da utilização, entre outros, de parâmetros como: valor patrimonial, valor apurado através da equivalência



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.004478/96-90
Acórdão nº : 106-13.093

patrimonial nas hipóteses previstas na legislação de participação societária, ou avaliação por três peritos ou empresas especializada. (grifei)

Examinados os elementos que integram os autos, constata-se que o recorrente valorou sua participação societária nas empresas ALPHATRON S/A e FOTOPTICA LTDA. e, pelo presente pedido de retificação, quer que o critério de avaliação seja aquele definido no item "b".

Assim, o seu real objetivo é a MUDANÇA DO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO. Para isso, nos termos da Portaria MEFP nº 327 de 22/04/92, ele tinha o prazo, até 15/08/92, não tendo feito na época propícia, só poderá modificar os valores consignados em sua declaração de bens sob o fundamento registrado no §1º do art. 147 do C.T.N, inicialmente transcrito.

Dessa forma, para que a retificação pleiteada seja autorizada terá que preencher duas condições cumulativas:

- a) comprovação do erro em que se funde;
- b) antes de notificado do lançamento;

Os laudos de avaliação juntados às fls...., foram elaborados pela AMKS AUDITORES INDEPENDENTES - que avaliaram as quotas da FOTOPTICA Ltda. e as ações da ALPHATRON S/A, principal acionista da primeira, com fundamento nos valores patrimoniais ajustados das empresas, decorrentes da avaliação do bens do ativo permanente da FOTOPTICA realizada pela ENGEVAL – ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES S/C LTDA.

Analizados os mencionados laudos, constata-se que os peritos que executaram a avaliação apuraram o valor das quotas e ações mediante divisão do patrimônio líquido pelo número total das quotas e ações que compõem o capital social, contudo, o valor patrimonial adotado não é o de 31/12/91.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.004478/96-90
Acórdão nº : 106-13.093

Os valor patrimonial utilizado pelos peritos não condiz com a realidade dos fatos, uma vez que incorporam aos balanços encerrados em 31/12/91 a avaliação de bens do ativo permanente realizada em data posterior.

Dessa forma, para que esses novos valores sejam considerados, cabia ao recorrente comprovar que a reavaliação de bens do ativo permanente e, conseqüentemente, do patrimônio da sociedade, estão registrados tanto nas demonstrações financeiras da pessoa jurídica, quanto nas respectivas declarações de rendimentos.

Os representantes das empresas ALPHATRON S/A e FOTOPTICA, em seus esclarecimentos, alegaram que, na ausência de previsão legal que as obrigasse efetuar ajustes em registro, escrituração ou retificação da pessoa jurídica, não procederam nenhuma retificação ou ajuste.

O que se discute nos autos é a aceitação de um novo valor de mercado atribuído a participações societárias. Para que esses novos valores sejam aceitos como verdadeiros, cabe a pessoa física do sócio provar que o valor de sua participação societária foi alterado também na pessoa jurídica. Não é demais afirmar que é fictícia uma avaliação que não corresponda com a realidade dos fatos.

A falta de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração de bens, faz com que o pedido de retificação do valor de mercado atribuído as participações societárias, aqui discutidas, registrado na declaração de bens do exercício 1993, ano-calendário 1992, seja negado.

Esclareço que nesse sentido também foi o resultado da decisão dos membros da 4ª Câmara desse Conselho no processo nº 13808.02260/96-64, relativo a pedido de retificação da declaração de bens do exercício de 1992, formalizado pelo Acórdão nº 104.17.759 (09/11/2000) que contém a seguinte ementa:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.004478/96-90
Acórdão nº : 106-13.093

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - QUOTAS OU AÇÕES DE SOCIEDADE COMERCIAL - LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS - A retificação da declaração dos sócios ou acionistas, em razão da reavaliação do ativo permanente da pessoa jurídica, somente é admitida se comprovada a referida reavaliação, inclusive com a demonstração do ajuste na declaração de rendimentos da pessoa jurídica. Em qualquer caso, a avaliação dos imóveis atribuindo o valor de mercado em 31 de dezembro de 1991 deve ser comprovada através de laudo de engenharia que detalhadamente demonstre o valor de mercado à época, não podendo ser acolhida mera indicação de valor.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.



Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002.



SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO